



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008187-46.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante EWERTON IAGO DE SOUZA DA SILVA DUARTE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a perda do objeto, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0008187-46.2024.8.26.0037

Agravante: EWERTON IAGO DE SOUZA DA SILVA DUARTE

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Voto nº 12095

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONCESSÃO DE INDULTO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que converteu penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, devido ao não pagamento da prestação pecuniária e descumprimento de prestação de serviços à comunidade pelo sentenciado Ewerton Iago de Souza da Silva Duarte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistia em determinar se era cabível a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, sem prévia intimação pessoal do condenado para justificar o não pagamento da prestação pecuniária.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à sentença de extinção da punibilidade, fundamentada no artigo 107, inciso II, do Código Penal, em razão da concessão de indulto ao agravante.

4. A extinção da punibilidade torna desnecessária a análise do mérito do agravo, pois não há mais pena a ser executada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade por indulto torna prejudicado o presente recurso de agravo em execução.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 44, § 4º; art. 107, II.

Lei 7210/84, art. 57.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública, nas folhas 01/06, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara, que nas folhas 73/85 dos autos de nº 0000260-29.2024.8.26.0037, converteu as penas restritivas de direitos impostas ao

sentenciado EWERTON IAGO DE SOUZA DA SILVA DIARTE em privativa de liberdade.

Aduz, em síntese, que foi certificado o não pagamento da prestação pecuniária, sendo requerida a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade pelo Ministério Público; que *"o sentenciado iniciou o cumprimento da pena restritiva de direito consistente em prestação de serviços à comunidade, em que pese ainda não tenha concluído o número de horas impostas pela sentença penal condenatória"*; que *"Conforme dispõe o §4º do artigo 44 do Código Penal, a pena restritiva de direito converte-se em pena privativa de liberdade quando há o descumprimento injustificado"*; que não houve descumprimento injustificado, *"uma vez que nem sequer se deu a oportunidade de o sentenciado se manifestar"*; e que *"para que haja conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade exige-se prévia intimação pessoal do condenado"*.

Pleiteia o provimento do agravo, *"para CASSAR a decisão agravada, com a manutenção da pena restritiva de direito, intimando-se o agravante para que tenha a oportunidade de justificar o descumprimento da obrigação imposta e retornar ao cumprimento da pena restritiva de direitos, uma vez que não houve o descumprimento injustificável da medida alternativa (art. 44, § 4º)"*; subsidiariamente, *"caso seja verificado o descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, o que não se espera, requer-se seja aplicada à apenada a sanção de advertência, nos termos do artigo 57, da Lei 7210/84"*.

O recurso foi regularmente recebido e processado (folha 32), sendo apresentada a contraminuta (folhas 36/39), quando o Ministério Público manifestou-se pelo não provimento do recurso defensivo.

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (folha 40).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo não provimento do recurso (folhas 53/56).

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois conforme comunicado nas folhas 61/65 destes autos, foi prolatada sentença de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, em razão da concessão de indulto ao agravante, com fulcro no Decreto nº 12.338/2024, pelo juízo *a quo* (folhas 166/169 dos autos originários).

Nesse contexto, em que não há mais pena a ser executada, situação mais benéfica do que o restabelecimento das penas restritivas de direitos, perdeu o objeto a interposição, tornando-se o agravante carecedor de interesse recursal decorrente de causa superveniente.

Assim, tendo em vista a perda do objeto, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator